

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS – SEFIN
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Auto de Infração n. 20252930500090 (e-PAT n. 112.177)

Recurso Voluntário:

Recorrente: GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA. – CNPJ 42.611.727/0003-17

Recorrido: Secretária de Estado de Finanças-SEFIN

Julgador Relator: Juarez Barreto Macedo Junior

VOTO

VOTO

ILUSTRES PARES,

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA. contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 20252930500090, lavrado em 24/08/2025, no Posto Fiscal de Vilhena/RO.

Conforme consignado no auto, o sujeito passivo promoveu a saída, com destino a seu estabelecimento localizado em Rondônia, das mercadorias constantes das NF-e nº 76.789, 76.791, 76.792, 76.793, 76.794, 76.797, 76.799, 76.800, 76.803 e 76.804, sujeitas ao regime de substituição tributária, deixando, todavia, de efetuar o recolhimento do ICMS-ST devido ao Estado de Rondônia por ocasião da saída, via GNRE, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 19 do Anexo VI do RICMS/RO, combinado com o art. 57, II, “d”, do mesmo Regulamento.

A fiscalização apurou base de cálculo do ICMS-ST de R\$ 143.786,50, resultando em ICMS-ST devido de R\$ 260.728,70, com crédito tributário total de R\$ 550.427,20.

O julgador de primeira instância afastou as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa, rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva, reconheceu a inaplicabilidade, no caso concreto, da redução de base de cálculo pretendida e, constatando equívoco apenas na capitulação da penalidade, reenquadrou a multa no art. 77, IV, “a”, 3, da Lei nº 688/96, com fundamento expresso no art. 108 do mesmo diploma, mantendo ileso o valor lançado, e julgou procedente o auto de infração.

Em Recurso Voluntário, a contribuinte reitera, em síntese:

a) nulidade da decisão de primeira instância por omissão quanto ao pedido de desmembramento da parcela incontroversa (carga de 12%) e emissão de guia para pagamento com redução de multa;

b) nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa (ausência de relatório circunstanciado, planilhas de cálculo e demais documentos previstos no Anexo XII do RICMS/RO);

c) ilegitimidade passiva da recorrente, à luz do art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO, por entender que o destinatário seria o responsável pelo ICMS-ST não recolhido ou recolhido a menor;

d) direito à redução de base de cálculo prevista no Anexo II, Parte 2, Item 9, do RICMS/RO para veículos híbridos e elétricos das NCM 8703.40.00, 8703.60.00 e 8703.80.00, afastando-se a incidência do art. 4º, § 1º, da Lei nº 688/96;

e) inexigibilidade de Termo de Acordo para as transferências entre estabelecimentos do mesmo titular;

f) violação aos princípios de proteção ambiental e às normas constitucionais e infraconstitucionais de estímulo às tecnologias menos poluentes; e

g) subsidiariamente, caráter confiscatório da multa de 90% e nulidade da correção de capitulação em sede de julgamento, por suposta mudança de critério jurídico e ofensa ao contraditório.

É o relatório. Passo ao voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar – Alegada nulidade da decisão de primeira instância por omissão quanto ao pedido de desmembramento e pagamento parcial

A recorrente sustenta que a decisão singular seria nula por não enfrentar expressamente o pedido de desmembramento do crédito, com emissão de DARE para pagamento da parcela incontroversa (carga de 12%) com redução de multa.

É certo que, em outro processo envolvendo a mesma contribuinte (p. ex., PAT nº 20252906300497), houve despacho pontual do julgador de primeira instância orientando a emissão de DARE parcial, como medida de facilitação operacional. Tal proceder, todavia, não se converte em dever jurídico, nem integra o conteúdo necessário da decisão de mérito.

O art. 36 do Anexo XII do RICMS/RO disciplina a entrega do auto e dos documentos que instruem o PAT, e os arts. 119 a 121 da Lei nº 688/96 regulam a defesa. Não há, em tais dispositivos, obrigação de o julgador fracionar o crédito ou determinar a emissão de documento de arrecadação. A geração de DARE, inclusive com eventual fracionamento, é atividade típica dos sistemas de arrecadação e das unidades de atendimento da SEFIN, não ato decisório em si.

Em voto proferido em caso análogo (processo 20252906300553), o Conselheiro Reinaldo salientou que a emissão de documento para pagamento parcial é providência de ordem operacional, cabível à Administração Fazendária, e que eventual omissão do julgador em orientar esse procedimento não macula a decisão de mérito, pois, tivesse havido ou não o pagamento parcial, a conclusão sobre a procedência do auto permaneceria a mesma.

No presente caso, a decisão singular enfrentou o cerne da controvérsia – não recolhimento do ICMS-ST, aplicação (ou não) de benefício fiscal, capitulação e

manutenção da multa –, de forma motivada, não havendo vício capaz de ensejar nulidade. A alegada omissão – que, de todo modo, poderia ser sanada por embargos de declaração – não compromete a compreensão da decisão nem o exercício da defesa em segunda instância.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade por omissão.

2.2. Preliminar – Cerceamento de defesa por ausência de relatório circunstanciado, planilhas e documentos acessórios

Sustenta a recorrente que o auto de infração não teria sido acompanhado de relatório circunstanciado, planilhas de cálculo e demais documentos exigidos pelo Anexo XII do RICMS/RO (arts. 36, 42 e 53), o que lhe teria impedido a plena compreensão dos fatos e da quantificação do débito, configurando cerceamento de defesa.

Dos autos, contudo, verifica-se que:

- o auto de infração descreveu, em seu corpo, de forma clara e objetiva, a conduta imputada: saídas interestaduais destinadas a estabelecimento varejista em Rondônia, com destaque de ICMS-ST nas NF-e, sem recolhimento do tributo por GNRE antes da operação, contrariando o art. 57, II, “d”, do RICMS/RO e o art. 19, §§ 3º e 4º, do Anexo VI;
- constaram, no próprio auto, os elementos de cálculo: base de cálculo total de ICMS-ST (R\$ 143.786,50), valor do ICMS-ST devido (R\$ 289.698,50) e valor da multa (90%);
- foram juntadas aos autos todas as NF-e referidas no auto, com os respectivos dados (NCM, base de ICMS-ST, valores de ICMS e ICMS-ST destacados, informações complementares sobre incidência de ST e condição varejista do destinatário);
- houve efetiva ciência da autuação por AR, e a defesa foi apresentada tempestivamente, com ampla contestação de todos os pontos de fato e de direito.

O art. 36, § 2º, do Anexo XII admite que determinadas indicações constem em planilha ou demonstrativo de apuração; não exige, porém, a forma “planilha” quando o próprio auto contém o demonstrativo numérico. O art. 100, V, da Lei nº 688/96 exige “relato objetivo” da infração e citação expressa dos dispositivos infringidos, requisitos satisfeitos neste caso.

A apresentação de defesa detalhada e de Recurso Voluntário robusto evidencia que a recorrente compreendeu o lançamento e exerceu o contraditório e a ampla defesa sem qualquer prejuízo. A jurisprudência deste Tribunal tem afastado nulidade em hipóteses idênticas, quando se verifica que o contribuinte rebateu integralmente a acusação, a partir de documentos de sua própria emissão.

Não há, pois, cerceamento de defesa. Rejeito a preliminar.

2.3. Mérito – Legitimidade passiva do remetente substituto

A recorrente alega ilegitimidade passiva, sustentando que, nos termos do art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO, a responsabilidade pelo ICMS-ST não recolhido ou recolhido a menor recairia exclusivamente sobre o destinatário (substituído), e não sobre o remetente.

O dispositivo invocado dispõe:

“Art. 12. (...)

§ 2º O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido.”

De início, importa ressaltar que o caput do art. 12 atribui, de forma expressa, ao contribuinte remetente a condição de sujeito passivo por substituição, responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes:

“Art. 12. O contribuinte remetente que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia (...) será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes devido a este Estado, (...)”.

No caso concreto, as NF-e revelam que:

- o estabelecimento remetente, situado no ES, destacou o ICMS-ST (campo “VALOR DO ICMS SUBST.”) e incorporou esse valor ao “VALOR TOTAL DOS PRODUTOS” e ao “VALOR TOTAL DA NOTA”;
- em todas as notas constam, nas informações complementares, referências à incidência de ICMS-ST na transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, sendo o destinatário estabelecimento varejista.

Tem-se, portanto, situação em que o substituto:

- (i) apurou a base de cálculo do ICMS-ST;
- (ii) destacou o imposto a título de ICMS-ST nas NF-e;
- (iii) não efetuou o recolhimento ao Estado de Rondônia, por GNRE, no prazo previsto no art. 19, §§ 3º e 4º, do Anexo VI.

Nessa hipótese, não se está diante de ausência de retenção, mas de imposto “retido na fonte (...) e não recolhido no prazo legal” (Lei nº 688/96, art. 77, IV, “a”, 3). É precisamente sobre essa conduta – retenção (manifestada pelo destaque da ST) sem recolhimento – que incide a responsabilidade do substituto e a penalidade específica de 90%.

O § 2º do art. 12 do Anexo VI prevê responsabilidade do destinatário como garantia adicional do crédito tributário, não como exclusão da responsabilidade principal do substituto. A disposição confere ao Fisco a possibilidade de dirigir a cobrança ao destinatário “quando o remetente (...) não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor”, mas não impede que o lançamento se faça em face do

próprio substituto faltoso, especialmente quando, como aqui, foi ele quem assumiu, de forma inequívoca, a condição de substituto ao destacar o imposto nas NF-e.

Em reforço, a Lei Complementar nº 87/96, art. 11, § 3º, IV, estabelece que “respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular”, o que afasta a tese de ilegitimidade quando remetente e destinatário integram o mesmo sujeito passivo global (empresa), ainda que considerados autônomos para fins de ICMS.

A tese de ilegitimidade passiva, assim, não se sustenta. A empresa recorrente, na condição de substituta que reteve e não recolheu o imposto, é parte legítima para figurar no polo passivo deste lançamento.

2.4. Mérito – Benefício fiscal de redução de base de cálculo e efeitos do não recolhimento tempestivo

A recorrente defende, de um lado, que a redução de base de cálculo prevista no Anexo II, Parte 2, Item 9, alcançaria os veículos híbridos e elétricos (NCM 8703.40.00, 8703.60.00 e 8703.80.00); de outro, que a fruição do benefício não estaria condicionada ao recolhimento tempestivo do imposto.

O exame da questão passa por dois eixos normativos:

- a) o condicionamento geral dos benefícios fiscais ao recolhimento regular do imposto; e
- b) a natureza e alcance do benefício específico do Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO.

a) Condicionamento geral (Lei nº 688/96, art. 4º, § 1º; RICMS/RO, art. 5º, parágrafo único)

Dispõe a Lei nº 688/96:

“Art. 4º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea ‘g’, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal.

§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária.”

O RICMS/RO reproduz essa diretriz:

“Art. 5º. (...)

Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária.”

No caso concreto, é incontroverso – inclusive pela própria narrativa da decisão singular e pela conta corrente – que o imposto devido por substituição tributária não foi recolhido por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, em desacordo com o art. 19, § 4º, do Anexo VI e com o art. 57, II, “d”, do RICMS/RO. Desse modo, ainda que se admitisse, em tese, que o veículo se enquadrasse no rol de beneficiados, a recorrente não preencheria requisito objetivo indispensável para a fruição de qualquer benefício: o recolhimento tempestivo do imposto.

b) Benefício específico do Item 09 da Parte 2 do Anexo II

O benefício de redução da base de cálculo aqui discutido foi instituído pela Lei Estadual nº 1.064/2002:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações com veículos automotores e motocicletas novas que por ato próprio especificar, de forma que a carga tributária nunca seja inferior a 12%.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionado:

I – à manifestação expressa dos contribuintes substituído e substituto pela sua aplicação, mediante celebração individual de Termo de Acordo com o Fisco, no qual estabelecerão as condições para operacionalização e adoção do regime de substituição tributária, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do imposto (...)”

O Regulamento do ICMS de Rondônia, em seu Anexo II, operacionalizou essa autorização, fixando os contornos do benefício no Item 09 da Parte 2:

“Parte 2 – DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO INDETERMINADO

(...)

09 – Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na Tabela 1 da Parte 4 (automóveis), de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento). (Lei 1.064/02)

Nota 2. A fruição deste benefício fica condicionada:

I – à manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração de Termo de Acordo com o Fisco do Estado de Rondônia, que estabelecerá em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual as condições para operacionalização do regime de substituição tributária, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do imposto;

II – à não utilização, por parte do contribuinte substituído, de eventual crédito fiscal oriundo de diferença entre o ‘preço base de cálculo’ e o ‘preço praticado’;

III – à prévia inscrição do estabelecimento fabril ou importador que realize operações a destinatário localizado em território rondoniense;

IV – a que o veículo, saído na operação interna, tenha entrado no estabelecimento rondoniense com crédito do imposto não superior a:

a) 7% (sete por cento), se oriundo dos Estados das regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo;

b) 12% (doze por cento), se oriundo dos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo;

V – a que a operação interestadual de entrada no estabelecimento rondoniense tenha ocorrido cumulativamente:

a) sem a concessão de benefício fiscal em desacordo com o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF;

b) com crédito do imposto não superior ao estabelecido no inciso IV desta nota.

Nota 3. Este benefício aplica-se também à operação interestadual realizada por meio de faturamento direto ao consumidor, pela montadora ou pelo importador.”

De sua leitura conclui-se que:

– a redução de base de cálculo se aplica às operações com veículos automotores novos “relacionados na Tabela 1 da Parte 4”;

– a Tabela 1 contém rol específico de descrições e códigos NCM;

– trata-se de isenção parcial, sujeita à interpretação literal (CTN, art. 111, II).

Não cabe, nessa sede, reproduzir toda a discussão suscitada pela contribuinte sobre reclassificações de NCM, Convênio ICMS 117/96 e instruções normativas. Mesmo admitindo, para fins de debate, que determinados veículos híbridos ou elétricos possam ser considerados desdobramentos de códigos anteriormente previstos, dois fatos permanecem incontroversos e suficientes para afastar o benefício neste caso:

i) a recorrente não recolheu, no prazo legal, o ICMS-ST devido ao Estado de Rondônia, perdendo, por força do art. 4º, § 1º, da Lei nº 688/96, o direito de usufruir qualquer benefício fiscal;

ii) o benefício do Item 09 está condicionado, além do recolhimento tempestivo, ao atendimento de requisitos específicos (inclusive Termo de Acordo em regra), que não foram comprovadamente satisfeitos.

Assim, por fundamentos autônomos:

– o não recolhimento tempestivo do ICMS-ST impede a fruição do benefício;

– e, independentemente da discussão sobre enquadramento exato de NCM, não se preenche, no caso, o conjunto de condições legais e regulamentares necessárias para redução da carga a 12%.

As teses subsidiárias da recorrente que visam ao mesmo resultado (interpretação extensiva da Tabela 1, reclassificações da NCM, suposta inexigibilidade de Termo de Acordo como condição suficiente ao benefício) restam prejudicadas.

2.5. Mérito – Inexigibilidade do Termo de Acordo

A recorrente sustenta, ainda, a inexigibilidade do Termo de Acordo regulado pela IN nº 006/2008/GAB/CRE para operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, argumentando que tal exigência se aplicaria apenas às concessionárias de veículos novos.

Como visto, a autuação não foi lavrada por ausência de Termo de Acordo, mas por não recolhimento do ICMS-ST. A infração descrita no auto vincula-se ao art. 57, II, “d”, do RICMS/RO e ao art. 19, §§ 3º e 4º, do Anexo VI, não havendo capitulação específica por descumprimento de obrigação relativa a Termo de Acordo.

Ainda que se admitisse a tese da recorrente quanto à desnecessidade de Termo de Acordo nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, isso não alteraria o resultado: como já exposto, o benefício fiscal não se aplica, de qualquer modo, pela ausência de recolhimento tempestivo do imposto e pelo não atendimento das demais condições legais.

Dessa forma, a discussão sobre Termo de Acordo mostra-se irrelevante para o deslinde do caso concreto.

2.6. Mérito – Alegada violação ao dever de proteção ambiental

A recorrente invoca dispositivos constitucionais (arts. 170, VI; 225; 145, § 3º) e precedentes do STF, além de normas infraconstitucionais e tratados internacionais (Acordo de Paris), para sustentar que veículos híbridos e elétricos deveriam necessariamente receber tratamento tributário mais favorável que veículos à combustão, de modo que a não extensão do benefício configuraria afronta à ordem constitucional e às políticas ambientais.

Tais argumentos, embora relevantes no plano de formulação de políticas públicas, não autorizam este Tribunal Administrativo a criar benefícios fiscais não previstos em lei ou a afastar normas estaduais sob fundamento de inconstitucionalidade.

Dispõem a Lei nº 688/96 e a Lei nº 4.929/2020:

“Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade, ou por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.”

“Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

II – a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;”

Assim, eventuais alegações de que a atual conformação do benefício fiscal seria insuficiente ou descompassada com as políticas ambientais devem ser dirigidas ao legislador e, se for o caso, ao Poder Judiciário, não podendo ser acolhidas na via administrativa.

2.7. Mérito – Multa de 90%: alegação de confisco e correção de capitulação

A recorrente impugna a multa de 90%, sob dois fundamentos: (i) caráter confiscatório; e (ii) nulidade da correção de capitulação feita na decisão singular (do art. 77, IV, “a”, item 2, para o art. 77, IV, “a”, 3, da Lei nº 688/96), que constituiria mudança de critério jurídico e violação ao contraditório.

Quanto ao alegado confisco, a multa aplicada decorre diretamente de lei formal – art. 77, IV, “a”, 3, da Lei nº 688/96 – que prevê multa de 90% “do valor do imposto retido na fonte, por contribuinte substituto, e não recolhido no prazo legal”. Como visto, tal descrição ajusta-se à conduta constatada: ICMS-ST destacado (retido) e não recolhido no prazo.

O art. 142, parágrafo único, do CTN determina que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo à autoridade administrativa reduzir ou afastar multa fixada em lei.

O art. 16, II, da Lei nº 4.929/2020, por seu turno, veda ao TATE a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo estadual sob fundamento de inconstitucionalidade.

A discussão sobre eventual inconstitucionalidade de determinado patamar de multa insere-se no âmbito do controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário, não por este Tribunal Administrativo. Em consequência, não é possível, nesta sede, cancelar ou reduzir a multa de 90% sob alegação de confisco.

No que toca à correção de capitulação, o art. 108 da Lei nº 688/96 dispõe que:

“Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (...)”

§ 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva.”

A decisão singular, ao verificar que a conduta descrita dizia respeito a “imposto retido na fonte (...) e não recolhido no prazo legal”, ajustou a capitulação para o art. 77, IV, “a”, 3, mantendo o mesmo valor de multa. Não houve alteração dos fatos

narrados, nem do quantum sancionatório; apenas se promoveu a adequação da tipificação legal à realidade descrita no auto, nos exatos termos permitidos pelo art. 108.

Quanto ao contraditório, a defesa sempre teve ciência de que a acusação dizia respeito ao não recolhimento de ICMS-ST destacado; os argumentos expendidos contestam, em essência, a própria incidência da multa de 90%, e não apenas a referência inicial a um ou outro inciso. A correção da capitulação, portanto, não surpreende a contribuinte, mas alinha o tipo legal à conduta efetivamente verificada.

Cabe apenas, em observância ao § 2º do art. 108, ressaltar expressamente, na conclusão, a possibilidade de pagamento com desconto no prazo de 30 dias, contados da intimação desta decisão.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

– rejeito as preliminares de nulidade por omissão da decisão de primeira instância e por cerceamento de defesa;

– afastamento da alegação de ilegitimidade passiva, reconhecendo a recorrente como sujeito passivo legítimo, na condição de contribuinte substituto que reteve e deixou de recolher o ICMS-ST devido ao Estado de Rondônia, nos termos dos arts. 12 e 19, § 4º, do Anexo VI do RICMS/RO, c/c art. 11, § 3º, IV, da LC nº 87/96;

– reconheço que, em razão do não recolhimento tempestivo do ICMS-ST, restou configurada a perda do direito à fruição de eventual redução de base de cálculo, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 688/96 e do art. 5º, parágrafo único, do RICMS/RO;

– reputo irrelevante, para o caso, a discussão sobre Termo de Acordo, uma vez que a autuação se fundou exclusivamente no não recolhimento do ICMS-ST, e não na falta de formalização de Termo de Acordo;

– afastamento da alegação de inconstitucionalidade ou de caráter confiscatório da multa de 90%, por ausência de competência deste Tribunal para negar aplicação à lei estadual sem prévia declaração judicial;

– reconheço a legitimidade da correção de capitulação da penalidade para o art. 77, IV, “a”, 3, da Lei nº 688/96, na forma do art. 108 do mesmo diploma.

Assim, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração nº 20252930500090, declarando devido o crédito tributário de R\$ 550.427,20 (quinhentos e cinquenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Em atenção ao art. 108, § 2º, da Lei nº 688/96, ressalvo expressamente ao sujeito passivo a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão final, com o desconto sobre a multa que lhe seria cabível no prazo originário.

É como voto.

Porto Velho, 28 de maio de 2024.

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252930500090 - E-PAT: 112.177
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 041/2026
RECORRENTE : GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR
REP. FISCAL : ROBERTO L. COSTA COELHO

ACÓRDÃO Nº 069/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA - DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO - OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo realizou operações interestaduais com mercadorias destinadas a Rondônia, sujeitas ao pagamento do ICMS-ST por ocasião da saída dos produtos, sem efetuar o recolhimento desse tributo. Recapitulação do dispositivo da penalidade. Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Manutenção da decisão monocrática que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 24/08/2025: R\$ 550.427,20
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 28 de maio de 2026.

Luisa Rocha Carvalho Bentes
Presidente/em Substituição

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator